

Ocorre que, no presente caso, a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., consagrada vencedora, apresentou proposta de preços manifestamente desconexa com o próprio contrato atual do qual a referida empresa é a atual contratada, e, portanto, inexecuível, em virtude de seu orçamento.

Portanto, incumbe à esta Comissão de Licitação investigar, apurar e diligenciar a planilha de custos da empresa classificada, considerando que além do escopo atual do contrato, existem mais três perfis no presente Edital, não fazendo sentido, portanto, o valor apresentado pela licitante, considerando que sua proposta é 28% inferior ao valor atualmente praticado.

Deste modo, a Administração Pública cumpre o seu dever de garantir a plena execução dos serviços durante toda a relação contratual e evita que sejam firmados contratos que, futuramente, precisem ser suspensos, cancelados ou não renovados, gerando inúmeros prejuízos, desperdício de tempo e atrasos na evolução dos serviços.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente que a Comissão de Licitação reconheça a defasagem entre o preço apresentado pela JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. e o valor referencial previsto no contrato, determinando, por consequência, que sejam realizadas diligências para fins de comprovação da viabilidade econômica da proposta ofertada

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, culminando na REFORMA da decisão que classificou a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a vindoura Decisão pela INABILITAÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., devido a proposta nitidamente inexecuível, em dissonância ao item 11.4 do Edital.

E, subsidiariamente, que sejam realizadas diligências a fim de comprovar a viabilidade econômica da proposta apresentada pela JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

confirmando assim a defasagem do preço apresentado e o valor atualmente praticado em contrato com escopo muito inferior.

Outrossim, considerando que, a manutenção da decisão Recorrida, por toda fundamentação apresentada, atenta ao princípio da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, bem como da isonomia entre os licitantes, visto que evidenciada a avaliação equivocada que acabou por beneficiar ilegalmente a proposta da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, para cooperar com ele Órgão de elevada relevância social, caso a decisão não venha a ser reconsiderada, não restará alternativa senão recorrer aos Órgãos de Controle competentes para a avaliação de legalidade e economicidade da gestão federal.

Ademais, desde logo, caso mantida a decisão ora combatida, requer-se a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019 e demais normas incidentes.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Americana/SP, 21 de agosto de 2023.

ANDERSON
DE SOUZA
MERLI

Assinado de forma digital por ANDERSON DE SOUZA MERLI
Dados: 2023.08.21 15:45:32 -03'00'

MARCOS ANTONIO
ALVIM:4742911962
0

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO ALVIM:4742911962
Dados: 2023.08.21 15:57:20 -03'00'

RESOURCE AMERICANA LTDA.